

LEI N.º 320/PMT/2009

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL
– FUMPAC NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados à Cultura e ao Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único - O gerenciamento do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, compete ao Setor de Patrimônio Cultural do Município de Tarumirim.

Art. 2º - O FUMPAC destina-se:

I- ao fomento das atividades relacionadas a Cultura no Município, visando a proteção das atividades de resgate, valorização e manutenção e preservação da cultura de Tarumirim;

II- à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotada de patrimônio cultural;

III- à guarda, conservação e restauro dos bens patrimoniais imóveis tombados e que vierem a ser tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, IEPHA e pelo Instituto do patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN;

IV- ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados a cultura;

V- à promoção de eventos empresariais, artísticos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e turismo no Município de Tarumirim;

VI- a manutenção e criação de novos serviços de apoio a Cultura no Município.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;

I- dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II- contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III- as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas:

a) participação na bilheteria de eventos artísticos e culturais, com fins lucrativos;

b) venda de publicações e edições relativas à Cultura;

IV- patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito da Cultura;

V- demais receitas decorrentes do desenvolvimento da Cultura;

VI- rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII- transferências decorrentes do repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao Patrimônio Cultural ou outro mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que porventura venha a ser criado.

§ 1º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, serão deliberados pela Secretaria Municipal de Esporte, Entretenimento, Cultura e Turismo.

§ 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC serão aplicados:

I- nos programas de promoção e preservação cultural, desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

II- na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal;

III- nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a Cultura e dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

IV- no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V- nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao Turismo do município.

VI- na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VII- nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII- na confecção de material de folheteria e distribuição para a rede de serviços de apoio ao Turismo no Município;

IX- no custeio de eventos;

X- no custeio da participação societária do Município na Associação de Turismo ou em outra entidade regional da qual o Município possa vir a fazer parte.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras Estaduais ou Federais e à disposição da Secretaria Municipal de Esporte, Entretenimento, Cultura e Turismo.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal Do Patrimônio Cultural- FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 6º - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no artigo anterior a aquisição realizada com recursos transferidos de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos adquiridos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, na forma da lei, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim-MG, 30 de novembro de 2009.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal